



Webinar: Drones na Agricultura

DRONES

DGAV, 10 março 2025

Legislação Nacional/Europeia na utilização de drones na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

p100

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 52/2013 de 11 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Maheiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Singapura.

Assinado em 25 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendado em 5 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 53/2013 de 11 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a Troca de Informação de Rastreo do Terrorismo, assinado em Washington em 24 de julho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2013, em 15 de fevereiro de 2013.

Assinado em 4 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendado em 8 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/2013 de 11 de abril

Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 109/3, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso

Diário da República, 1.ª série—N.º 71—11 de abril de 2013

profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, promovendo o recurso à proteção integrada e a abordagens ou técnicas alternativas, tais como as alternativas não químicas aos produtos fitofarmacêuticos.

2 — A presente lei procede, ainda, à conformação do regime previsto no número anterior com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O regime relativo à aplicação de produtos fitofarmacêuticos previsto na presente lei abrange a aplicação terrestre e aérea de produtos fitofarmacêuticos e aplica-se aos utilizadores profissionais em explorações agrícolas e florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.

2 — O regime referido no número anterior visa, igualmente, assegurar a minimização do risco da utilização de produtos fitofarmacêuticos nas áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

3 — O regime relativo à distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso não profissional, os quais se regem pelo disposto no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional podem ser vendidos nos estabelecimentos de venda autorizados ao abrigo da presente lei.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos» as substâncias ou preparações que se destinam a ser misturadas com um produto fitofarmacêutico, como tal designadas pela alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

Ref. Ares(2017)0111306 - 13/12/2017



EUROPEAN COMMISSION
DIRECTORATE-GENERAL FOR HEALTH AND FOOD SAFETY

Health and food audit and analysis
Director

Grange,
SANTE.F3 TG/hmc

Subject: Application of pesticides by drones, Directive 2009/128/EC on the Sustainable Use of Pesticides (SUD)

You will be aware from discussions at the two most recent meetings of the SUD Working Group that the Spanish authorities requested a clarification from the Commission services on the applicability of Article 9 of Directive 2009/128/EC on the sustainable use of pesticides to the use of drones for aerial spraying of pesticides.

In the interests of transparency and taking account of discussions at the SUD Working Group meetings, I set out below the view of the Commission services¹ which has been transmitted to the Spanish authorities².

The prohibition on aerial spraying set out in Article 9 of the SUD applies to aerial spraying from an aircraft as defined in Article 3(5). Although Article 3(5) does not define the term aircraft, it does provide clarification with the parenthesis "(planes and helicopters)". The Commission services are of the view that a drone is an unmanned plane or helicopter and for this reason the application of pesticides by a drone is covered by Article 3(5).

The inclusion of the application of pesticides by drones within the scope of aerial spraying is supported by the objectives, structure, and *travaux préparatoires* of Article 9 SUD³. In particular, as indicated in recitals to the SUD the specific rules on aerial spraying are based on the identified risk of spray drift associated with this pesticide application technique.

Aerial spraying of pesticides is mentioned in recital 14 of the Directive as having "the potential to cause significant adverse impacts on human health and the environment, in particular from spray drift. Therefore, aerial spraying should generally be prohibited with derogations possible where it represents clear advantages in terms of reduced impacts on human health and the environment in comparison with other spraying methods, or where

¹ This note expresses the view of the Commission services and does not commit the European Commission. Only the Court of Justice of the European Union is competent to authoritatively interpret Union law.

² According to the settled case-law of the Court, in interpreting a provision of EU law "it is necessary to consider not only its wording but also the context in which it occurs and the objects of the rules of which it is part". Furthermore, where a provision of EU law "is open to several interpretations, only one of which can ensure that the provision retains its effectiveness, preference must be given to that interpretation" (See Case C-223/98, paragraphs 23 and 24).



Legislação
Nacional/Europeia na
utilização de aeronaves
tripuladas e drones na
aplicação de produtos
fitofarmacêuticos

É proibida a aplicação
aérea em todo o
território nacional

Legislação
Nacional/Europeia
na utilização de
aeronaves tripuladas
e drones na
aplicação de
produtos
fitofarmacêuticos

Derrogações à proibição geral:

- Quando **não há alternativas viáveis** ou quando há vantagens evidentes do ponto de vista de saúde humana ou ambiental;
- Quando exista um **Plano de Aplicação Aérea aprovado** ou **pedido de aplicação aérea**;
- Autorização de aplicação aérea concedida pela DGAV no âmbito de Plano de Aplicação Aérea aprovado pela DGAV;
- **Produto Fitofarmacêutico expressamente autorizado** para a aplicação aérea, exceto se necessário, no quadro de uma autorização de emergência;
- São acompanhadas e monitorizadas pela DGAV, quando justificável;
- Apenas por **Operador Aéreo Agrícola licenciado** com recurso a piloto agrícola habilitado e aeronaves certificadas;

O Operador Aéreo (AO) agrícola

- Deve ter **licença para o trabalho aéreo**, certificado como Operador aéreo e autorização (ANAC, I.P.) como aplicador aéreo de produtos fitofarmacêuticos;
 - Procede a uma adequada preparação da operação de aplicação aérea;
 - **Identifica e marca os limites do terreno** e área envolvente;
 - **Referencia a existência de habitações, linhas de água, apiários, (...) e áreas não visadas com a aplicação aérea;**
 - Garante a observância de **boas condições meteorológicas** (vento, temperatura, humidade relativa,...) **antes de realizar a aplicação aérea;**
- Assegura a **manutenção do bom estado de conservação e funcionamento** do equipamento de aplicação aérea;
 - Assegura o cumprimento da legislação relativa à proteção de captações de água, proteção de albufeiras e proteção de zonas integradas no domínio hídrico;
 - Deve respeitar as precauções e condições de utilização autorizadas, estabelecidas no rótulo dos PF, bem como as boas práticas fitossanitárias, os princípios de proteção integrada e o Código de conduta na aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
 - Deve dispor de **registo** (em duplicado) da aplicação aérea, no modelo aprovado pela DGAV, relativo a todos os tratamentos efetuados, aos PF usados e outras informações pertinentes (*Anexo V, parte D*), durante, pelo menos, 3 anos.

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E AGRICULTURA

Portaria n.º 104/2020

de 29 de abril

Sumário: Define os requisitos aplicáveis aos operadores de aeronaves que realizam operações especializadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos no âmbito de trabalhos agrícolas e florestais e aos pilotos que operam as aeronaves envolvidas na aplicação dos mencionados produtos.

A Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

Através deste quadro de ação, pretende-se que os Estados-Membros adotem medidas para uma utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e dos efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, promovendo o recurso à proteção integrada e a abordagens ou técnicas alternativas, tais como as alternativas não químicas aos pesticidas.

A par da transposição para a ordem jurídica interna da referida diretiva, procedeu-se, ainda, à conformação do regime jurídico de acesso às atividades de serviços relacionados com a comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos objeto do mencionado diploma, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

O n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, prevê a possibilidade de a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou as Direções Regionais de Agricultura e Pesca (DRAP) autorizarem a utilização de aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos em determinadas circunstâncias.

Contudo, a concessão de autorizações de aplicação aérea, por parte das entidades acima referidas, depende da intervenção da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), na medida em que os pilotos devem possuir formação necessária, o operador aéreo agrícola de aeronave tripulada deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, na redação atualmente em vigor resultante de diversas alterações, e as aeronaves devem estar devidamente certificadas. Tais exigências visam garantir a segurança operacional (*safety*) na realização das aplicações aéreas em prol dos cidadãos e da defesa do ambiente.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, estatuem requisitos prévios a adotar para a realização das operações de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos por parte do operador aéreo, prevendo, ainda, que a formação dos pilotos agrícolas, obrigatória para a realização das aplicações aéreas em causa, deve ser reconhecida pela ANAC e pela DGAV, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas e da habitação e da agricultura. Quanto a esta matéria, cumpre clarificar que a aplicação do regime constante da mencionada Lei, no que se reporta à utilização de aeronaves tripuladas para efeitos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, e em concreto ao conteúdo da presente portaria, tem de ser, atualmente, conformado ao disposto no quadro legal da União Europeia aplicável ao trabalho aéreo, agora denominado operações especializadas, cujo regime foi entretanto introduzido no ordenamento jurídico da União Europeia por via do Regulamento (UE) n.º 379/2014, da Comissão, de 7 de abril de 2014, que alterou o Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012.

Assim, urge proceder à definição dos requisitos a que se encontram sujeitos os operadores aéreos, que pretendam realizar as mencionadas aplicações aéreas, tendo por base o disposto no

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS OA QUE REALIZAM OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS DE APLICAÇÃO DE PF E AOS PILOTOS QUE OPERAM AS AERONAVES (TRIPULADAS OU NÃO)

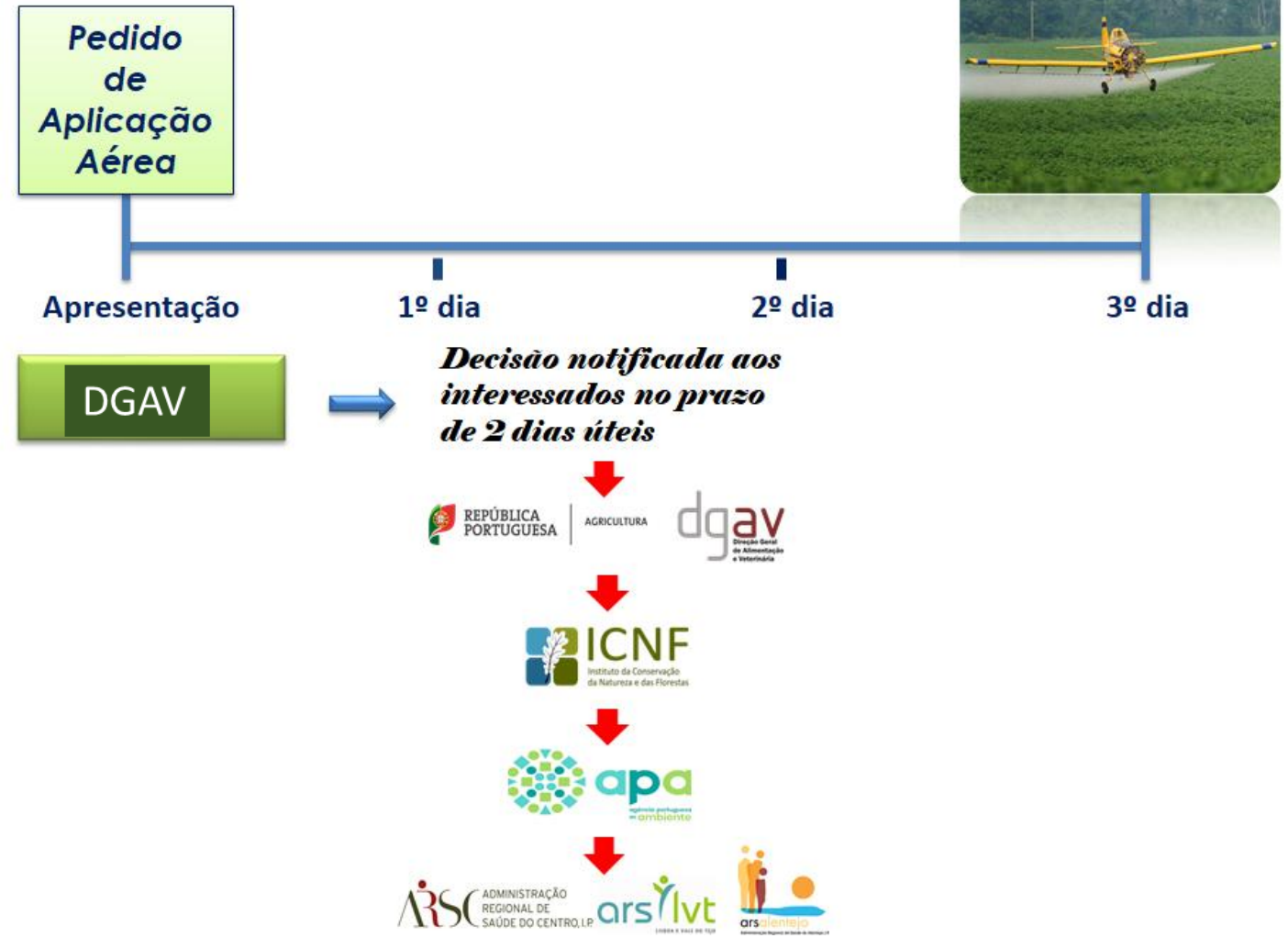
Legislação **Nacional**/Europeia na utilização de aeronaves tripuladas e drones na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

Esquema de apresentação e avaliação de um Plano de Aplicações Aéreas.



Legislação **Nacional**/Europeia na utilização de drones na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

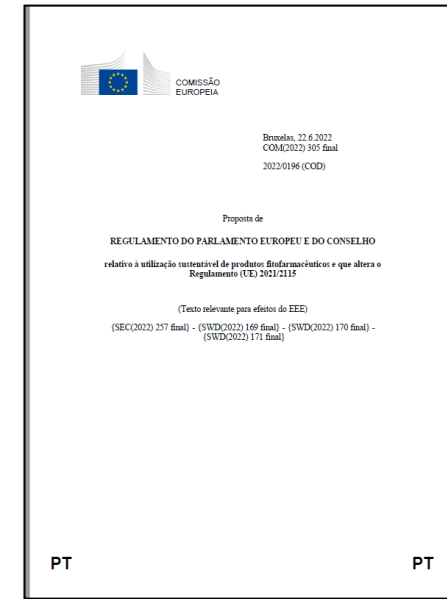
Esquema de apresentação e avaliação de um Pedido de Aplicação Aérea não previsto no PAA



Legislação Nacional/**Europeia** na utilização de drones na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

Cap. VI. Proposta de Regulamento Uso Sustentável de Pesticidas (RUS)

- VI.1. Aplicação aérea com aeronaves tripuladas
- VI.2. Aplicação Aérea com aeronaves não tripuladas (drones)



Proposta de Regulamento Uso Sustentável de Pesticidas (RUS)

VI.2. Aplicação Aérea com aeronaves não tripuladas (*drones*)



ISENÇÃO da PROIBIÇÃO se os riscos são inferiores aos riscos decorrentes de outros equipamentos aéreos e equipamentos de aplicação em terra tendo em conta:



AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (DISPERSÃO AÉREA DOS PRODUTOS PULVERIZADOS, NÚMERO E DIMENSÃO DOS ROTORES, CARGA ÚTIL, LARGURA DA BARRA DE PULVERIZAÇÃO E PESO TOTAL, ALTURA E VELOCIDADE DE OPERAÇÃO);



AS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS, INCLUINDO A VELOCIDADE DO VENTO;



A ZONA A PULVERIZAR, INCLUINDO A SUA TOPOGRAFIA;



A DISPONIBILIDADE DE PF AUTORIZADOS PARA USO EM UBV;



A POTENCIAL UTILIZAÇÃO EM CONJUGAÇÃO COM A AGRICULTURA DE PRECISÃO CINEMÁTICA EM TEMPO REAL;



O NÍVEL DE FORMAÇÃO EXIGIDO PARA OS PILOTOS;



O USO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AERONAVES NÃO TRIPULADAS NA MESMA ZONA.

Aplicação Aérea com aeronaves não tripuladas (*drones*)



Desafios

Alteração legislação da União Europeia

Otimizar a eficiência, qualidade e precisão na aplicação de PF e eficácia no tratamento;

Reduzir os riscos de exposição do ambiente, do operador, trabalhadores e pessoas estranhas aos tratamentos;

Garantir acessibilidade a terrenos que pela sua orografia, topografia e transitabilidade impedem o recurso a outros equipamentos;

Garantir boas práticas no manuseamento dos equipamentos, calibração e manutenção adequada (Inc. inspeção dos componentes de pulverização)

PF autorizados

Constrangimentos à utilização a curto prazo



Pouca informação sobre análise comparativa da exposição do operador e ambiental entre aplicações com equipamentos tripulados aéreos/terrestres;



Falta comparar eficácia biológica e resíduos na cultura entre diferentes técnicas e equipamentos



Não existem protocolos de ensaio para testar arrastamento proveniente dos equipamentos ou metodologia para avaliação da exposição e riscos;



Falta reconhecimento (homologação) das características técnicas e levantamento de especificações dos equipamentos;

-
- Obrig@da!

